



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.776 - RS (2011/0162969-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS.

I. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.776 - RS (2011/0162969-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTS. 259 E 260 DO CPC. VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO COM A AÇÃO.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido com a demanda, segundo dispõem os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

2. O raciocínio desenvolvido pelo Juízo de Primeiro Grau acerca das repercussões econômicas da pretensão para chegar ao valor da causa não merece censura, pois considerou todos os aspectos da lide. (fl. 252)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos para o fim exclusivo de prequestionamento, conforme acórdão de fls. 273/275.

Afirma o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 259, 260, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e ao art. 14, § 5º, da Lei 9.289/96, além de apontar dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta, preliminarmente, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a súmula 261 do extinto TFR, bem como em relação aos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, da Constituição Federal, da Lei 9.289/96 e dos arts. 48, 259, II, e 260 do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente que, enquanto o acórdão apontado como paradigma considera dever as ações ordinárias ajuizadas por sindicato, na qualidade de substituto de servidores públicos, ter o valor da causa fixado pelo montante devido a um dos substituídos, o acórdão recorrido entende que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores discutidos por cada um dos servidores substituídos, restando clara a existência de divergência jurisprudencial.

O acórdão paradigma tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – SERVIDORES PÚBLICOS – SINDICATO – SUBSTITUTO PROCESSUAL – REAJUSTE – PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – ART. 260 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

1. Incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, devendo-se levar em conta, para a fixação do valor da causa, as prestações vencidas e doze vincendas.

2. Contudo, em se tratando de Sindicato, que ingressa com ação para pleitear reajuste de vencimentos atuando como substituto processual de seus filiados, esta Turma tem entendido que o conteúdo econômico da demanda será expresso pelo valor relativo a um dos sindicalizados. Precedente.

3. Agravo de instrumento provido, em parte.

Aduz que a ação ordinária foi ajuizada para que a União corrigisse os valores pagos aos substituídos a título de vale-alimentação, englobando parcelas de 2004 e vincendas. Assim, segundo entende, o valor da causa deve tomar em conta o disposto no art. 260 CPC, de modo a ser fixado em valor correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas devidas a um dos sindicalizados. E argumenta: como a ação coletiva resulta em uma sentença genérica, cujos valores devidos e a titularidade dos créditos ainda será apurada na fase executória, não pode o valor da causa corresponder ao valor que provavelmente seria devido a cada um dos substituídos.

Ressalta, o fato de ter metade de associados como aposentados e pensionistas, não recebendo qualquer valor de auxílio-alimentação. Assim, não obterão benefício econômico em eventual sentença de procedência.

Entende que fixar o valor da causa em valor exorbitante, implica em óbice ao acesso à Justiça. Pretende seja fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor corresponde ao conteúdo econômico almejado por um dos substituídos, ou alternativamente, usado como base de cálculo o valor relativo à diferença mensal para cada substituído, equivalente a R\$ 33,89, seguindo as regras do art. 260 do CPC.

Acrescenta que, de acordo com o art. 14, § 5º, da Lei 9.289/96, o pagamento das custas por um dos substituídos aproveita os demais. *"Portanto, pode-se entender que o pagamento de custas feito tendo em vista o valor da causa, ou seja, a pretensão econômica relativa a apenas um dos substituídos, é bastante para o cumprimento da referida obrigação tributária em relação a todos os substituídos, e, em última análise, em relação ao próprio sindicato postulante, o que vem a corroborar a tese exposta no tópico precedente."*

Entende aplicável à espécie, por analogia, a súmula 261 do extinto TFR, com a seguinte redação: *"No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor pelo número de litisconsortes"*.

Requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração ou, alternativamente, a reforma do acórdão para ser fixado o valor da causa em R\$ 2.000,00, como estava inicialmente, ou em R\$ 500.000,00, de acordo com a aplicação do art. 260 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com as contrarrazões às fls. 314/324, subiram os autos da esta Corte com o juízo positivo de admissibilidade (fl. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.776 - RS (2011/0162969-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se, na origem, impugnação ao valor da causa apresentada pela União, argumentando ser ínfimo o valor originariamente dado à causa, no montante de R\$ 2.000,00. Ressalta que de acordo com a relação de servidores substituídos juntada aos autos, o Sindicato autor representa aproximadamente 3.200 servidores. Assim, levando em conta que o ganho econômico para cada servidor está estimado pelo próprio autor em R\$ 1.039,69, requer que o valor da causa seja revisto e arbitrado em R\$ 3.298.208,00.

A impugnação foi acolhida nos seguintes termos, *verbis*:

"O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na ação ordinária, a parte autora postula as diferenças remuneratórias decorrentes de prejuízo acumulado em razão da falta de atualização do auxílio- alimentação no período de vai de abril de 2004 a fevereiro de 2009 e informa que chega a R\$ 1.030,69.

Assim, deve ser acolhida a impugnação para que o valor da causa corresponda ao valor pretendido por cada substituído (R\$ 1,030,69), multiplicado por 3200, que é o número aproximado de substituídos (fls. 57-249, 253-499 e 503-523), chegando ao montante de R\$ 3.298.208,00.

Por fim, cabe ressaltar que o fato de o valor não ser exato, e sim aproximado, não autoriza a parte autora a indicar um valor aleatório, porque neste caso é possível mensurar o valor, tal como acima exposto.

Isso posto, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 3.298.208,00." (fl. 35)

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

I - Da violação aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil

Não subsiste a alegada ofensa aos supracitados dispositivos. No julgamento dos embargos de declaração restou consignada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. (Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010).

Nesse sentido também o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. "Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado." (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe lembrar que "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1361951/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Diante do acima exposto, *prima facie*, sobressai nítida a ausência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC que estivessem a macular o acórdão da apelação, não servindo os embargos de declaração, como é elementar, para rediscutir as questões já decididas pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Da alegação que nas ações ajuizadas por Sindicato deve ser considerado como valor da causa apenas o proveito econômico tido por um dos substituídos - dissídio jurisprudencial e violação ao art. 14, § 5º, da Lei 9.289/96 e aos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil

Quanto a alegação de ter sido o valor da causa fixado em patamar exorbitante, implicando em negativa de acesso à Justiça, transcrevo, dada sua pertinência, trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 659.622/DF, *verbis*:

"Não há olvidar que as ações coletivas tendentes a tutelar direitos individuais de massa apresentam-se como um dos meios mais significativos de efetivação do princípio do acesso à justiça, reunindo em demanda única o patrocínio de direitos de uma pluralidade de pessoas que isoladamente não teriam condições materiais de se socorrer do Estado-Juiz. Todavia, as ações coletivas não devem, a pretexto de "alargarem" o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros à atribuição de um *valor certo à causa*, sob pena de descurem as múltiplas finalidades processuais perseguidas por esse instituto, tais como, a fixação de competência, o estabelecimento do rito procedimental, a definição da tributação e encargos incidentes, a fixação da sucumbência e de multa aos litigantes, dentre outras. Por essa razão, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato, é imperioso que o autor atribua-lhe um valor mais próximo da realidade do pedido, na forma do art. 258, do CPC.

Ao assim proceder, verificando o autor da ação a sua hipossuficiência econômica para o processo, resta-lhe pleitear, nos termos da Lei n.º 1.060, de 1950 e sob os auspícios do art. 5.º, XXXV, da CF/88, o deferimento das isenções e de outros benefícios compreendidos na assistência judiciária.

O que não se pode admitir, todavia, em hipótese alguma, é que o autor valha-se do estratagema de atribuir valor irrisório à causa para escamotear a necessidade de demonstrar a sua insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo."

Assinalo, de outra parte, que a súmula 261 do Tribunal Federal de Recursos ("*No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, **para efeito de alçada recursal**, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes*"), não se aplica à hipótese.

Como se verifica de sua redação, a finalidade da súmula é definir se o recurso será julgado e por que órgão (Lei 6.825/80 - alçada recursal), o que se faz a partir da divisão do valor da causa constante da inicial pelo número de litisconsortes.

Assim, também, o art. 14, § 5º, da Lei 9.289/96 (*Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado*), que se pretende aplicável à hipótese por analogia. Com efeito, a fixação do valor da causa tem regras específicas no Código de Processo Civil, as quais regem a matéria em debate, não sendo cabível a incidência de regras por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não procede a alegação de ter a sentença conteúdo genérico por se tratar de ação coletiva, o que impede seja determinado o valor da causa "prognosticamente", conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTOS. REAJUSTE. SINDICATO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ARTS. 258 A 260 DO CPC.

Ainda que se cuide de ação movida por Sindicato, considerando-se que visa o reajuste salarial de seus representantes, na ordem de 10,87%, deve ser atribuído um valor à causa mais próximo da realidade da cobrança, sendo definitivamente irrisório o apontado na inicial.

Precedente análogo.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 502.774/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 293)

Quanto à indeterminação do número de associados, a serem beneficiados, em demonstração inequívoca quanto a iliquidez do pedido e a impossibilidade de estipulação do valor da causa, verifica-se que o Sindicato juntou a lista de substituídos na hipótese, os quais contam aproximadamente 3.200 (fl. 248 - acórdão).

Temos, assim, configurado o dissídio jurisprudencial, pelas decisões divergentes em relação à mesma situação de fato. O aresto trazido como paradigma estima o valor da causa, nas ações propostas por sindicato em substituição a servidores públicos, como sendo o benefício econômico pleiteado por apenas um dos substituídos. Já o aresto recorrido, como visto, entende levar-se em conta o benefício econômico total.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, entendimento que leva à conclusão seguinte: em ações promovidas por Sindicato, em substituição a seus associados, o valor da causa importa na soma do valor almejado por cada substituído, conforme se infere das seguintes ementas:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES.

I - O Sindicato recorrente ajuizou ação ordinária questionando a cobrança de contribuição ao plano de seguridade social sobre parcelas não incorporáveis na aposentadoria. Apresentada impugnação ao valor da causa, esta foi julgada procedente.

II - Para a atribuição ao valor da causa deve ser considerada a pretensão subjacente à demanda, estabelecida de acordo com o montante do aproveitamento econômico pretendido pela ação. Na hipótese dos autos o Sindicato representa os filiados em cumulação subjetiva de ações.

III - **Havendo diversas ações encartadas em um só processado deve ser definido o valor da causa, à semelhança do preceito contido no artigo 259, II, do CPC, pela multiplicação do valor de cada pedido autônomo, encontrando-se o valor da causa de todo o montante perseguido.**

IV - Recurso especial improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1055267/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA **PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA**. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental no qual Sindicato que representa parte dos servidores da Administração Pública Federal em Estado-membro busca demonstrar que ação ordinária proposta, na qualidade de substituto processual, para fins de extensão do aumento do auxílio-alimentação aos substituídos não teria conteúdo econômico imediato, razão pela qual não seria hipótese para o provimento da impugnação ao valor da causa proposta pela União. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da assistência judiciária gratuita.

2. A Corte de origem adotou como parte das suas razões a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau, que definiu a situação nos seguintes termos: "Verificando o objeto da ação principal, observo que o SINDIPREVS/PR, busca a majoração do valor relativo ao auxílio-alimentação, para o montante de R\$ 601,20, cabendo observar que o valor atual do benefício importa em R\$ 126,00, o que corresponde a uma diferença mensal de R\$ 475,20 para cada servidor. Deve ser considerado, ainda, que o pedido formulado na inicial abrange valores desde janeiro de 2007 (data fixada na Portaria TCU nº 44/2008, para efeitos financeiros - art. 4º). No entanto, foi originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, que certamente não representa o benefício econômico pretendido na demanda. Considerando que a decisão que vier a ser proferida na ação ordinária, terá abrangência territorial sobre o Estado do Paraná, e, tendo em vista, ainda, os documentos colacionados nas fls. 08/10, que demonstram a existência de 861 servidores ativos para a categoria abrangida pelo Sindicato, observo que a diferença anual para cada servidor importa em R\$ 5.702,40 que, multiplicados pelo total de servidores totaliza R\$ 4.909.766,40. O pedido da inicial busca as diferenças, como já visto, desde janeiro de 2007. Assim, devem ser somados ao pedido mais 12 mensalidades (por se tratar de parcela sucessiva), resultando em R\$ 9.819.532,28 (nove milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), como o valor correto para a causa [...] (fl. 63)".

3. O valor encontrado respeita o princípio da correspondência, tendo sido aplicado adequadamente o art. 260 do CPC, o que afasta o suposto malferimento do art. 258. Nesse sentido: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio (AgRg no REsp 721.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)".

4. O recurso acerca da violação do inciso IV do artigo 1º da Lei 7.347/85 não está devidamente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. No concernente à pretensão do Sindicato à assistência judiciária gratuita, confira-se: "Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1207926/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

III - Da correta aplicação do art. 260 do Código de Processo Civil

Para o recorrente, seguindo-se a regra do art. 260 do CPC e tendo como base o número de substituídos, não se chegaria a uma cifra superior a um milhão e trezentos reais. Entende que o verdadeiro conteúdo econômico da demanda se daria *"tomando-se por base o valor do prejuízo individual em 12 prestações (R\$ 33,39 X 12) e multiplicando o resultado pelo número aproximado de beneficiários, a pretensão econômica não ultrapassaria R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)...."* (fl. 299)

Não é essa, porém, a correta exegese do art. 260 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação, **verbis**:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações

No caso, o valor requerido é aquele devido de abril de 2004 a fevereiro de 2009, portanto, 59 meses. Multiplicando o valor trazido pela recorrente - R\$ 33,39 - pelo número de meses, resulta em R\$ 1.970,00, que acrescido de uma prestação anual, relativa aos valores vincendos ($R\$ 33,39 \times 12 = R\$ 400,68$), resulta em R\$ 2.370,68. Valor esse que se multiplicado pelo número de substituídos (art. 259, II, do CPC) apontado nas listas juntadas aos autos (3.200), importará em valor muito superior ao estimado pelo recorrente, razão pela qual não se pode acolher a forma de cálculo pretendida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0162969-2

REsp 1.265.776 / RS

Números Origem: 200971000147031 50002871720104047100 50021774820104040000 RS-200971000147031
RS-50002871720104047100

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.